

AÇÕES DA INSPEÇÃO LABORAL CONTRA O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL (2017-2023)

Emerson Victor Hugo Costa de Sá¹

Sumário. 1. Introdução. 2. Papel da inspeção laboral no combate ao trabalho infantil. 3. Definição e enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil. 4. Resultados da fiscalização do trabalho infantil (2017-2023). 5. Trabalho infantil: entre discursos e fatos. 6. Articulação interinstitucional e intersetorial. 7. Conclusão. Referências.

RESUMO:

O estudo discute o papel da fiscalização do trabalho no combate ao trabalho infantil e as estratégias de enfrentamento ao trabalho precoce no Brasil. Utilizando técnicas bibliográficas e documentais, o texto aborda as experiências e perspectivas de atuação da Inspeção do Trabalho. O trabalho apresenta os resultados das fiscalizações realizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, entre 2017 e 2023, voltadas à eliminação do trabalho infantil: 6.593 fiscalizações, com o afastamento de 13.096 crianças e adolescentes. É discutido o perfil das vítimas em situação de trabalho precoce: pessoas de 14 a 17 anos (81,0%), do gênero masculino (78,5%), atuando em atividades econômicas de comércio, reparação de veículos e motocicletas (27,2%); 20,3% dos casos envolveram as piores formas de trabalho infantil, com destaque para o trabalho ao ar livre, sem proteção adequada. Por fim, o estudo propõe estratégias para fortalecer a defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, como a reposição de cargos na auditoria-fiscal do trabalho, o funcionamento contínuo do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil, a atuação interinstitucional e o encaminhamento prioritário de vítimas acima de 14 anos para a aprendizagem profissional.

Palavras-chave: Inspeção do Trabalho. Trabalho infantil. Aprendizagem profissional.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma problemática social que persiste em diversos setores da economia brasileira, apesar dos avanços normativos e das políticas públicas

¹ Doutor em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará – UFPA. Auditor-Fiscal do Trabalho na Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.



voltadas à sua erradicação. A atuação da inspeção do trabalho assume importância fundamental no monitoramento e na eliminação das situações de labor precoce.

Tendo isso em vista, este estudo discute o papel da fiscalização laboral no combate ao trabalho infantil e as estratégias de enfrentamento ao labor precoce no Brasil. Partindo de uma abordagem bibliográfica e documental, o texto aborda as experiências e perspectivas de atuação da Inspeção do Trabalho no país.

A partir de uma perspectiva de análise estatística descritiva, são apresentados os resultados das fiscalizações realizadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 2017 a 2023, com foco no afastamento de crianças e adolescentes das atividades laborais. Além disso, discute-se o perfil das vítimas em situação de trabalho infantil, destacando aspectos como faixa etária, gênero e as piores formas de exploração.

Com isso, busca-se verificar a relevância de estratégias de fortalecimento da defesa dos direitos de crianças e adolescentes em condição de trabalho precoce, tendo em vista as atribuições a cargo da auditoria-fiscal do trabalho, no sentido do enfrentamento ao labor precoce e do estímulo à aprendizagem profissional.

2 PAPEL DA INSPEÇÃO LABORAL NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A fiscalização do trabalho infantil é uma das atribuições a cargo dos agentes da inspeção do trabalho no Brasil. Trata-se de atividade desempenhada por integrantes de carreira de Estado reconhecida no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição da República (Brasil, 1988) e na Convenção n. 129 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além de outros documentos e normativas. A inspeção do trabalho, como é internacionalmente conhecida, será aqui também referida como fiscalização ou auditoria-fiscal do trabalho.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC 2016 apontou a existência de 2,5 milhões de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos de idade em situação de trabalho. A PNADC 2019, por sua vez, apontou a redução desse contingente para 1,8 milhões. Os anos seguintes apresentaram elevação na quantidade de crianças e adolescentes sujeitas ao labor precoce, conforme PNADC 2022.



Desse público, aproximadamente 1,5 milhões de pessoas têm idade compatível com aprendizagem profissional (80,0%). Ou seja, são adolescentes de 14 a 17 anos em situação de trabalho infantil, mas que poderiam ocupar uma vaga de aprendiz, o que permitiria a substituição de uma situação laboral proibida para uma condição protegida.

A referência aos números justifica-se em razão da necessidade de compreender a dimensão do problema. No entanto, mais do que números, sabe-se que a prioridade é a educação e o direito fundamental de não trabalhar, previstos no artigo 7º, inciso XXXIII, e no artigo 227 do texto constitucional (Brasil, 1988). Esse nível de compreensão é fundamental, mas, para quem deseja trabalhar ou se profissionalizar, ou já trabalha de modo informal ou inseguro, o contrato de aprendizagem concretiza o direito fundamental à profissionalização.

Este estudo objetiva discutir o trabalho infantil a partir da atuação da fiscalização do trabalho no enfrentamento do problema. Para tanto, inicialmente são apresentados a definição e o contexto do combate ao trabalho infantil no Brasil. Depois, são expostos os números da fiscalização no país quanto ao aspecto em destaque. Por fim, analisam-se as inverdades contidas em discursos que são difundidos no meio social sobre a realidade do trabalho infantil.

Quanto ao método, são combinadas referências bibliográficas e documentais, no emprego de dados estatísticos e discussões teóricas. Para tanto, foram coletados, sistematizados e analisados dados estatísticos da Inspeção do Trabalho no Brasil, oriundos do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil².

As ações de fiscalização se iniciam com a identificação da situação de trabalho, passam pelo afastamento dessa condição e envolvem a autuação do responsável identificado, documento que dá início a um processo administrativo e pode resultar em aplicação de multa ao responsável. Além da repressão, busca-se a sustentabilidade da atuação, mediante a articulação interseccional para a promoção de direitos e da proteção social (Enit, 2021).

Os setores econômicos alcançados por essas fiscalizações são estratégicos, em razão da maior incidência: feiras livres, comércio ambulante, lixões, cemitérios,

² Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

oficinas mecânicas e lava-jato. Essas atividades reúnem apenas alguns dos 93 itens que estão na lista das piores formas. O esforço para atender esse público também envolve a participação do serviço social, educacional e de outros agentes da rede de proteção, até que a situação da criança ou do adolescente seja amenizada ou revertida.

A fiscalização, isoladamente, jamais resolverá esse problema, assim como tão somente o ministério público, o conselho tutelar ou qualquer outro órgão componente do Sistema de Garantia de Direitos. É uma tarefa coletiva, que compete a todos.

A família, o Estado e a sociedade são corresponsáveis e devem buscar a efetividade do direito fundamental de não trabalhar, de profissionalização de adolescentes e jovens, e de proteção contra a exploração do trabalho infantil. Essa é a conclusão que decorre da leitura do artigo 227 da Constituição da República (Brasil, 1988).

Também existe a preocupação em proteger quem está trabalhando dentro das possibilidades legais, como os aprendizes. Em casos de violação de direitos, a postura da fiscalização compreende a notificação para correção da irregularidade, a autuação e o encaminhamento da situação à procuradoria do trabalho, para as providências que forem necessárias, o que compreende até mesmo a judicialização.

Quanto aos adolescentes, existe o foco no combate ao trabalho infantil e na garantia do labor protegido, que envolve a inclusão de adolescentes com idade a partir de catorze anos. A inspeção laboral busca o encaminhamento de egressos do trabalho infantil para a aprendizagem profissional, desde que haja o interesse do adolescente encontrado naquela condição.

A inserção de aprendizes no mercado de trabalho também envolve a sensibilização dos empregadores e das instituições formadoras, para que sejam oportunizadas as vagas para esse público prioritário (Sá; Souza; Correa, 2021). Um dos argumentos consiste no entendimento de que o estímulo à contratação de aprendizes implica em redução do trabalho infantil e da evasão escolar (Souza; Carvalho, 2018).

Uma iniciativa importante para melhorar as quantidades de fiscalizações e de afastamentos de crianças e adolescentes em situações de trabalho proibido consiste no Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil – GMTI. As ações são

desenvolvidas de forma sistemática nas diferentes regiões do país, mas essa configuração não se encontra em funcionamento constante dentro da estrutura da Inspeção do Trabalho.

O funcionamento do GMTI não afasta, mas complementa as atividades realizadas nos estados. As atividades desse grupo móvel específico são relevantes, pois as equipes de fiscalização reúnem agentes de inspeção oriundos das diferentes localidades do país, com atuação e conhecimento aplicado no enfrentamento ao labor precoce, e se faz necessária quanto ao apoio às ações nas unidades regionais. Por isso, é importante que o grupo móvel funcione regularmente, assim como ocorre com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, que combate as práticas análogas às de escravo (Sá; Cunha; Jacob, 2022).

Seguindo essa exposição inicial a respeito da realidade e das possibilidades de atuação da inspeção laboral, apresenta-se, adiante, a definição de trabalho infantil e a contextualização dos esforços de enfrentamento a essa problemática no Brasil.

3 DEFINIÇÃO E ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

De acordo com a legislação brasileira, o trabalho infantil é caracterizado pela exploração do trabalho de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, que é de 14 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Essa prática é considerada uma violação dos direitos fundamentais da infância e da adolescência, com graves implicações para o desenvolvimento físico, psicológico e social dos indivíduos.

No Brasil, o combate ao trabalho infantil envolve um conjunto de ações e políticas públicas implementadas por diferentes atores governamentais e da sociedade civil. Essa agenda de enfrentamento se pauta na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nesse contexto, a fiscalização laboral exerce um papel fundamental na identificação e na erradicação das situações de trabalho precoce, atuando de forma articulada com outros órgãos e instituições. Essa atuação da inspeção do trabalho é

o foco central do presente estudo, que busca analisar seus resultados e estratégias no enfrentamento ao trabalho infantil no Brasil.

Em termos gerais, o trabalho infantil envolve uma realidade presente em muitos municípios brasileiros. É uma situação que compreende, notadamente, a exposição de crianças e adolescentes a variadas formas de violências, que podem ou não deixar marcas visíveis, a exemplo de doenças, acidentes e mortes no trabalho, ou mesmo a submissão às diferentes modalidades de assédio e exploração da condição de vulnerabilidade.

Para que a ideia de trabalho precoce não dependa exclusivamente da percepção individual, é importante começar pela conceituação.

Utiliza-se a definição de trabalho infantil elaborada pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, organismo composto por representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada e organismos internacionais. Esse coletivo tem como fim a implementação das disposições da Convenção n. 138 e da Convenção n. 182 da OIT, e a elaboração e acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.

Conforme o terceiro plano nacional, considera-se trabalho infantil a “atividade econômica ou de sobrevivência com ou sem a finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada antes da idade mínima” (Brasil, 2019). É um conceito abrangente, que compreende o desenvolvimento de uma atividade econômica, mas também a exposição a condições como a mendicância, o manuseio de malabares, o trabalho doméstico, a exploração sexual e o aliciamento pelo tráfico de drogas.

Além disso, pode ou não haver uma remuneração atribuída em razão do trabalho desempenhado, e a atividade pode ou não ter o intuito de lucro. Esse caráter genérico da definição permite o alcance de todas as formas de trabalho que não devem ser exigidos da criança e do adolescente. Um conceito mais restrito não viabilizaria esse grau de proteção.

Existe outro ponto importante nessa definição, consistente na identificação da idade mínima para determinada atividade. Significa dizer que não há uma só idade mínima, pois o piso etário varia a depender do trabalho e das condições laborais. A definição da idade mínima demanda a observância das limitações constantes no

artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição (Brasil, 1988), nos artigos 402 a 405 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Brasil, 1943) e nos artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil, 1990).

A proibição trabalho infantil alcança pessoas com menos de dezoito anos de idade em determinadas situações. De início, tem-se a vedação ao trabalho noturno. A proibição também alcança o trabalho perigoso, que gera risco imediato à vida e à saúde, como a atividade de frentista de posto de gasolina; insalubre, que afeta a saúde de modo mediato, como a atividade hospitalar; e penoso, que ainda não possui regulamentação no Brasil. Essas vedações também alcançam as atividades previstas no Decreto n. 6.481 (Brasil, 2008), a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, que será tratada com detalhes adiante.

A regra é que aos dezesseis anos de idade a pessoa pode trabalhar. Porém, a atividade não pode consistir em trabalho noturno, perigoso, penoso, insalubre, que prejudique a formação e o desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, ou que não permita a frequência à escola. Nesses casos, a idade mínima passa a ser considerada como dezoito anos.

Observa-se, portanto, que a indicação da idade mínima para o trabalho demanda uma análise de contexto. Pode-se pensar no trabalho como atendente em um bar, por exemplo, que não configura, necessariamente, labor noturno, perigoso, insalubre ou penoso, mas prejudica a formação e o desenvolvimento do infante. Em uma outra situação, o trabalho de uma adolescente de dezesseis anos de idade em um escritório, em um primeiro momento, não se encaixa nas limitações apontadas, mas, se o deslocamento demanda um tempo significativo a ponto de prejudicar a frequência escolar, o quadro muda de figura e o trabalho passa a ser contraindicado, vedado, em razão do contexto prejudicial ao acesso ao ensino básico.

Além disso, há proibição de todo e qualquer trabalho abaixo de dezesseis anos de idade. Então, a contratação a título de estágio demanda ao menos essa idade. A contratação como celetista é perfeitamente viável a partir dos dezesseis anos, desde que não configure alguma das vedações acima indicadas para quem tem menos de dezoito anos. Existe, ainda, a possibilidade de contratação na modalidade de aprendizagem, desde os quatorze anos.

A definição da idade mínima para o trabalho varia a depender do contexto e da forma de contratação. Essa análise deve considerar, sobretudo, se o labor configura alguma das piores formas de trabalho infantil, que constam no Decreto 6.481 (Brasil, 2008). Essa regulamentação atende à indicação constante na Convenção n. 182 da OIT, criada com o fim de complementar a Convenção n. 138 da OIT, que versa sobre a idade mínima para o trabalho. Esse decreto possui como anexo a lista com 93 atividades que são proibidas para crianças e adolescentes, ou seja, para quem tem menos de dezoito anos de idade.

Depois da abordagem teórica e normativa a respeito da problemática, promove-se a exposição e a discussão dos principais resultados das ações de fiscalização do trabalho infantil.

4 RESULTADOS DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (2017-2023)

Os números da fiscalização do trabalho infantil referidos adiante decorrem da consolidação de dados, que compreende o período de 2017 a 2023, realizada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

No período analisado, foram realizadas 6.593 fiscalizações voltadas à eliminação do trabalho infantil em todo o país. Essas ações de inspeção resultaram no afastamento de 13.096 crianças e adolescentes das atividades laborais.

O perfil das vítimas em situação de trabalho infantil evidencia que 81,0% tinham entre 14 e 17 anos de idade, sendo a maioria do gênero masculino (78,5%). As atividades econômicas com maior incidência de casos foram o comércio, a reparação de veículos automotores e motocicletas, com 27,2% dos registros.

Destaca-se ainda que 20,3% das situações fiscalizadas foram enquadradas como as piores formas de trabalho infantil, com ênfase para o trabalho ao ar livre, sem a devida proteção contra exposição a riscos como radiação solar, chuva e frio (4,7% dos casos).

Esses dados revelam a persistência do trabalho precoce em determinados setores da economia brasileira, reforçando a importância da atuação contínua e



efetiva da inspeção do trabalho no combate a essa grave violação dos direitos de crianças e adolescentes.

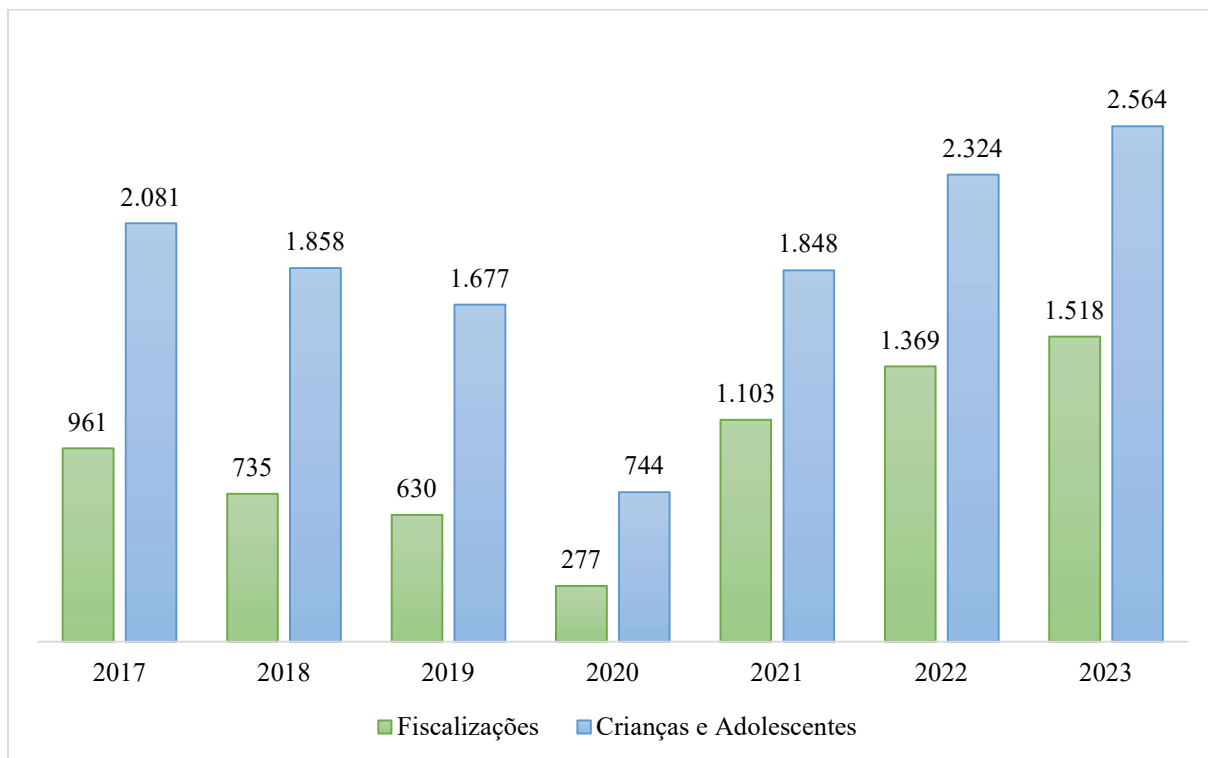
Se o último quantitativo estimado de crianças e adolescentes de cinco a dezessete anos consiste em 1,8 milhões, os números expostos indicam que estamos distantes da meta de erradicação das formas de trabalho infantil até 2025, e da imediata eliminação das piores formas, conforme previsto no item 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU.

A análise das quantidades de fiscalizações de trabalho infantil e de crianças e adolescentes afastadas ao longo do período analisado (Figura 1) apontam o aumento dos números absolutos nos últimos três anos.

A redução observada em 2020 deve-se às restrições ao trabalho da fiscalização decorrente da pandemia, em razão da necessidade de proteção do público de fiscais de grupos de risco. No entanto, essa realidade está distante do que se evidenciou no período pandêmico: a maior exposição de crianças e adolescentes aos diferentes tipos de trabalho infantil, sobretudo em situações invisibilizadas, como o labor no ambiente doméstico.



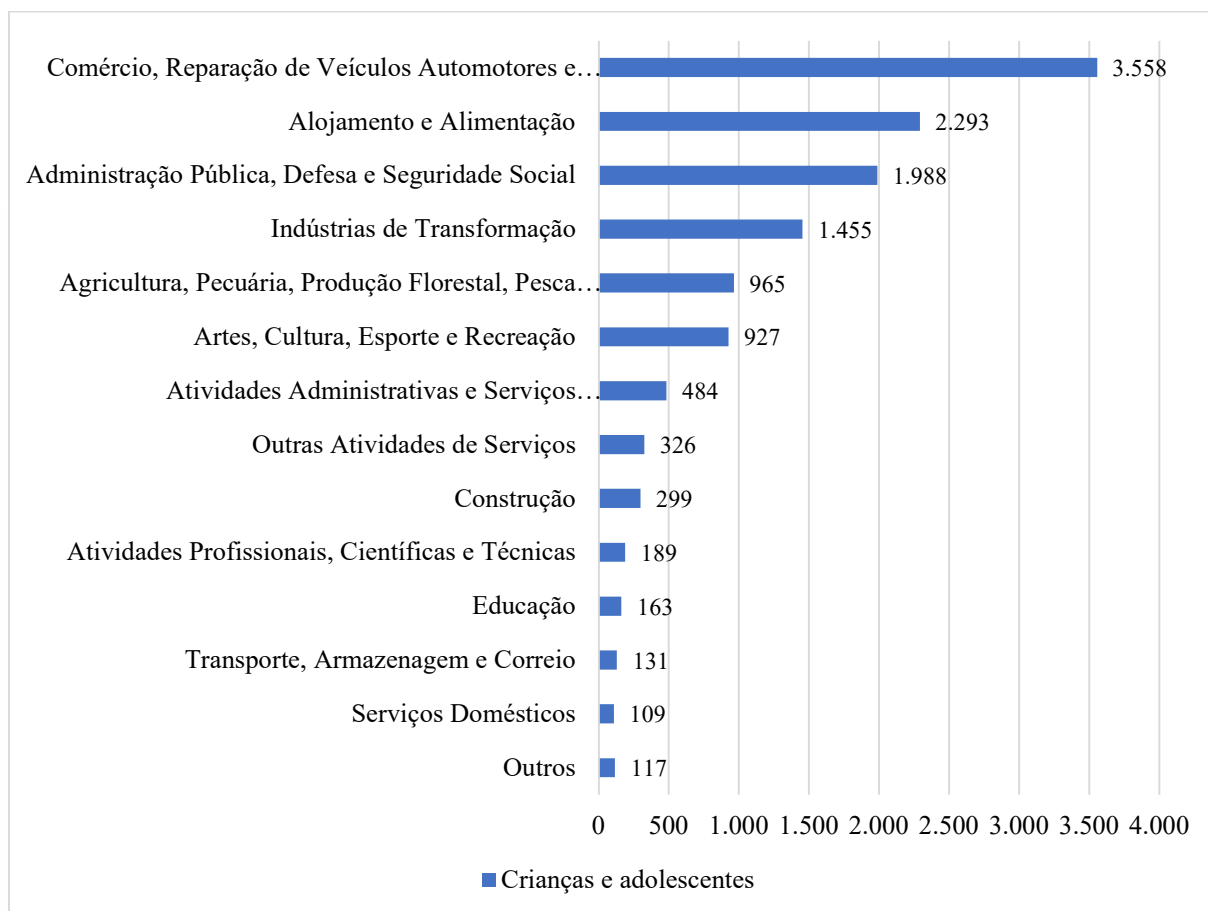
Figura 2 – Quantidade de fiscalizações de trabalho infantil com identificação de labor precoce e quantidade de afastamentos de crianças e adolescentes em tais condições (2017-2023).



Fonte: Elaborado com base em dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

Os maiores quantitativos de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil conforme a seção da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Figura 2) revelam a concentração em atividades de comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas (27,2%). Outra seção que se destaca abrange o público relacionado ao labor em atividades de alojamento e à alimentação (17,5%).

Figura 3 – Quantidade de crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil conforme a seção da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (2017-2023).



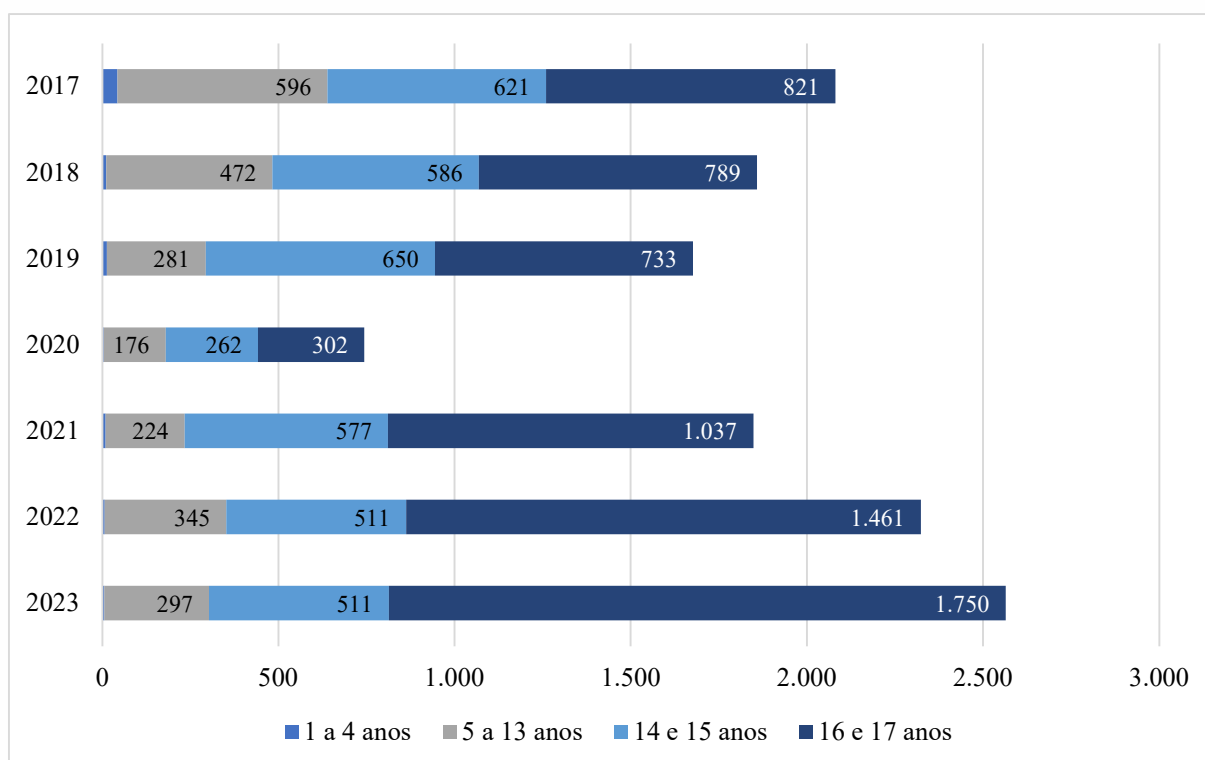
Fonte: Elaborado com base em dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

As faixas etárias mais representativas nos afastamentos de crianças e adolescentes do trabalho infantil (Figura 3) consistem no público com idade de 16 ou 17 anos (52,6%) e com 14 ou 15 anos (28,4%). Significa exatamente o público compatível com a aprendizagem profissional, que corresponde à principal política pública brasileira de profissionalização de adolescentes e de ingresso no mercado de trabalho.

Considerando a cota mínima de 5% dos quadros de vínculos empregatícios considerados componentes da base de cálculo da cota de aprendizagem (por exclusão legal, não são contabilizados cargos que exijam nível técnico ou superior, além daqueles próprios de direção ou chefia), ainda há margem para potencializar a quantidade de contratos de aprendizes no país.

Como a reserva de vagas para aprendizes pode chegar a 15% da quantidade de cargos contemplados na base de cálculo da cota, o potencial da aprendizagem ultrapassa o patamar de 2 milhões de contratações, o que é suficiente para afastar todos os adolescentes em situação proibida de trabalho infantil e direcioná-los para formas protegidas de trabalho, representadas pelo programa de aprendizagem profissional.

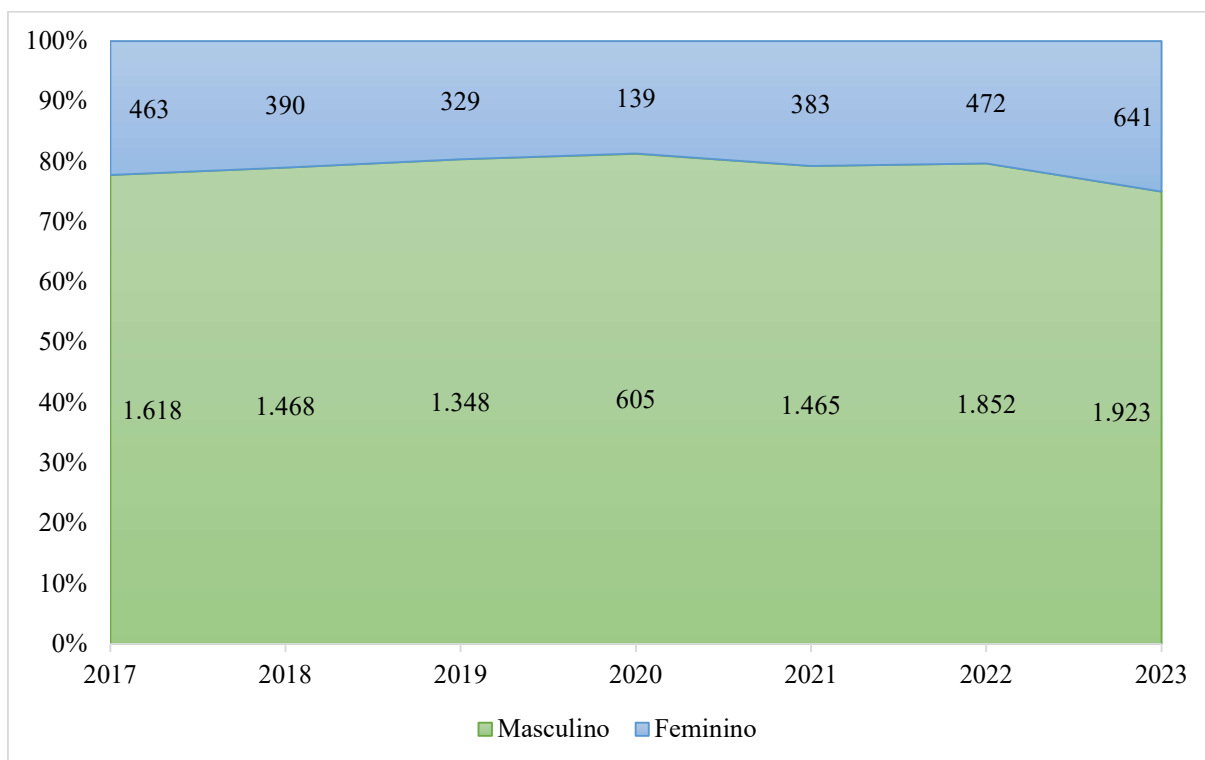
Figura 4 – Faixa etária das crianças e adolescentes afastadas do trabalho infantil (2017-2023).



Fonte: Elaborado com base em dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

O gênero masculino é mais frequente dentre crianças e adolescentes encontradas em situação de trabalho infantil pela fiscalização do trabalho (78,5%). A proporção mantém-se praticamente fixa ao longo do período analisado (Figura 4).

Figura 5 – Gênero das crianças e adolescentes afastadas do trabalho infantil (2017-2023).



Fonte: Elaborado com base em dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

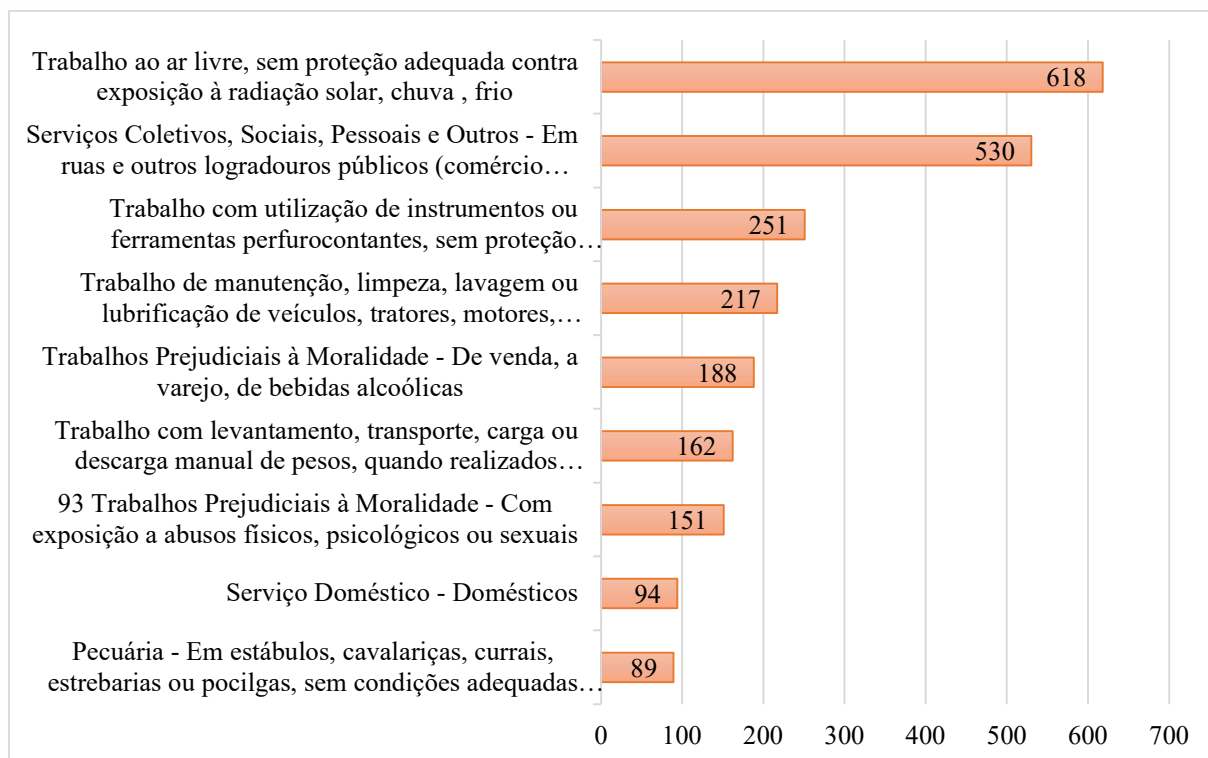
Com relação às piores formas de trabalho infantil mais frequentes nas ações de fiscalização (Figura 5), destacam-se os seguintes:

- Trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio (4,7%);
- Serviços coletivos, sociais, pessoais e outros - em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros) (4,0%);
- Trabalho com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco (1,9%);
- Trabalho de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes

ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais (1,7%);
e

- Trabalhos prejudiciais à moralidade - de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (1,4%).

Figura 6 – Piores formas de trabalho infantil mais frequentes nas ações de fiscalização (2017-2023).



Fonte: Elaborado com base em dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil.

É importante consignar a associação entre o número de agentes de inspeção laboral e o aumento do combate ao trabalho infantil. Existe relação direta entre esses dois elementos. Nesse ponto, destaca-se o estudo do IPEA (2012) que, ao tratar da insuficiência de quadros de fiscalização no Brasil, expõe o combate ao trabalho infantil como um dos recortes importantes para justificar a necessidade de criação e provimento de mais cargos de fiscais.

A continuidade da exposição laboral precoce em nosso país perpassa, entre outros motivos estruturais, pela relativa aceitação social dessa realidade. Essa percepção decorre da reprodução de justificativas que transmitem ideias falsas a respeito do fenômeno e que, considerando-se que são afirmações bem-

intencionadas, omitem riscos importantes associados às experiências de trabalho antes da idade adequada.

5 TRABALHO INFANTIL: ENTRE DISCURSOS E FATOS

Apesar dos avanços na legislação e nas políticas públicas de enfrentamento, ainda persistem narrativas equivocadas que buscam justificar ou naturalizar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Essas narrativas muitas vezes são disseminadas por meio de defesas ou discursos infundados que circulam em diferentes espaços, inclusive nas redes sociais.

Algumas dessas crenças errôneas afirmam, por exemplo, que o trabalho precoce é benéfico para o desenvolvimento dos jovens, que a pobreza familiar é a principal causa do fenômeno ou que a fiscalização do trabalho infantil é excessiva e prejudica a economia. Tais argumentos carecem de embasamento empírico e científico, além de ignorarem os graves danos causados pelo labor prematuro.

Combater essas narrativas equivocadas é fundamental para fortalecer a compreensão social sobre a natureza prejudicial do trabalho infantil e a importância da atuação da inspeção do trabalho na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Nesse sentido, ações de conscientização, educação e divulgação de informações precisas e confiáveis desempenham um papel crucial.

Primeiramente, tem-se a fala de que “o trabalho dignifica o homem e a mulher, não interessa a idade”. Trata-se de uma frase equivocada por vários motivos, mas principalmente porque a realidade observada não é compatível com o grau de dignidade humana que o texto constitucional garante a todos. É difícil identificar algum patamar de dignidade de crianças que, para sobreviver, vendem peixe nas ruas de um bairro periférico de uma capital, à noite, e moram em palafitas nas margens de um rio amazônico.

Todo trabalho necessariamente promove a dignidade, inclusive o desenvolvido em condições análogas às de escravo? Na verdade, 92,6% das vítimas de trabalho escravo começaram a trabalhar antes dos dezesseis anos de idade (OIT, 2011, p. 81); logo, em situação de trabalho infantil. Além disso, a falta de acesso à educação



possui um papel fundamental nesse processo de exploração laboral (OIT, 2011, p. 78), pois uma parcela significativa dos escravizados compõe-se de analfabetos (18,3%), e apenas uma proporção reduzida relata o ensino médio completo ou incompleto (4,1%).

A própria sujeição ao trabalho escravo contemporâneo corresponde a uma das piores formas de trabalho infantil, constantes na Convenção n. 182 da OIT e no Decreto n. 6.481 (Brasil, 2008). Notadamente por envolver crianças e adolescentes, esse problema merece atenção prioritária por parte do poder público e da sociedade civil, mediante ações e políticas específicas voltadas à prevenção e à repressão.

Outro mito ou lenda corresponde à ideia de que “trabalho não mata ninguém”. Na realidade, mais de 46 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes de trabalho e agravos à saúde em doze anos (FNPETI, 2020).

Quanto ao discurso de que “é melhor trabalhar do que roubar”, o que se nota é que a exposição ao trabalho infantil não afasta, mas aproxima e facilita o aliciamento para atividades ilícitas, a exemplo da comercialização e do tráfico de entorpecentes. Quanto ao perfil da população carcerária, a maioria é jovem, não tem ensino fundamental completo, e muitos entraram no mundo do crime a partir de uma situação de aliciamento, o que também configura uma das piores formas de trabalho infantil. Também há casos em que o ingresso no mundo laboral, no comércio ambulante por exemplo, facilita o processo de aliciamento para o cometimento de crimes de diversas ordens.

Com relação ao discurso de que “é preciso trabalhar para ajudar a família”, pode-se questionar se essa responsabilidade deve ser exigida da criança ou do adolescente. A realidade demonstra o nível socioeconômico da família destinatária desse discurso e uma condição de desigualdade das pessoas a quem, rotineiramente, se aplica essa forma de pensamento. Essa frase serve apenas para justificar a desigualdade e o ciclo perverso de pobreza, marginalização e outras formas de violação de direitos.

É preciso, pois, evitar a propagação de discursos e práticas que estimulam o trabalho infantil. Para tanto, além das ações de fiscalização realizadas pela Inspeção do Trabalho, o combate efetivo ao trabalho infantil no Brasil requer uma abordagem

interinstitucional e intersetorial, envolvendo a atuação articulada de diferentes órgãos e instituições.

6 ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E INTERSETORIAL

É digna de relevo a atuação da auditoria-fiscal do trabalho na garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes no contexto da exploração laboral precoce. As quantidades de fiscalizações e as características das crianças e dos adolescentes submetidos a condições laborais impróprias apontam um quadro de violação ao direito fundamental ao não trabalho antes da idade adequada.

Essa missão de defesa dos direitos e garantia fundamentais de crianças e adolescentes, constitucionalmente prevista, também é exigida de uma gama mais vasta de agentes, tanto estatais, quanto particulares. Como destacam Freitas e Custório (2024), “a articulação intersetorial das políticas públicas fortalece uma rede colaborativa com o objetivo comum de erradicar e prevenir o trabalho infantil, evitando ações isoladas de órgãos individuais”.

Uma importante estratégia de enfrentamento ao trabalho infantil consiste na integração entre a Secretaria de Inspeção do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, os Conselhos Tutelares, as Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, bem como organizações da sociedade civil especializadas na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

É por meio desse trabalho articulado que se garante o acesso a outros direitos humanos e fundamentais, além da proteção social básica, considerada indispensável para a diminuição das desigualdades sociais. Nesse sentido, mencionam-se os programas de transferência de renda como meios de melhoria da qualidade de vida das famílias e a economia local, e instrumentos de superação de adversidades e transformação da realidade fática de famílias em condições socioeconômicas desfavoráveis (Custódio; Veronese, 2009).

Essa atuação em rede permite a implementação de estratégias complementares, como as seguintes: realização de ações conjuntas de fiscalização, com a participação de diferentes órgãos; encaminhamento e o acompanhamento das

crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil para programas socioassistenciais, educacionais e de profissionalização; desenvolvimento de campanhas de conscientização e mobilização social, com a disseminação de informações precisas sobre os danos do trabalho precoce; fortalecimento da articulação com empregadores, sindicatos e demais atores do mundo do trabalho, visando à promoção de ambientes laborais livres de exploração infantil.

O que se busca é a preservação de direitos fundamentais, da proteção integral e da prioridade absoluta. Conforme preceitua o artigo 227 da Constituição da República (Brasil, 1988), é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos constitucionais. Nesse sentido, destaca-se a garantia de profissionalização e a proteção contra as variadas formas de violência, dentre as quais se destacam a exploração laboral antes da idade mínima.

Logo, o trabalho em rede é essencial para a correta identificação e atuação diante da sujeição de crianças e adolescentes a situações de labor precoce em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio. Essa abordagem integrada e intersetorial é fundamental para ampliar o alcance das ações de combate ao trabalho infantil, garantindo a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou discutir o papel da fiscalização laboral no combate ao trabalho infantil no Brasil, apresentando os resultados das ações de inspeção realizadas de 2017 a 2023 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Os dados evidenciam que, nesse período, foram realizadas 6.593 fiscalizações que resultaram no afastamento de 13.096 crianças e adolescentes das atividades laborais. O perfil das vítimas revela que a maioria tinha entre 14 e 17 anos, era do gênero masculino e atuava em setores como comércio, reparação de veículos e motocicletas. Cerca de 20% dos casos foram enquadrados como as piores formas de trabalho infantil, com destaque para o trabalho realizado sem a devida proteção contra riscos ambientais.



Esses resultados reforçam a importância da atuação contínua e efetiva da inspeção do trabalho na identificação e na erradicação das situações de exploração do trabalho precoce no país. Para fortalecer essa agenda, faz-se necessário adotar estratégias complementares.

Além de outras medidas, mencionam-se as seguintes: reposição dos cargos vagos na auditoria-fiscal do trabalho, de modo a ampliar a capacidade de fiscalização; funcionamento constante do Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil, garantindo respostas ágeis às denúncias; articulação interinstitucional entre órgãos governamentais e a sociedade civil para o enfrentamento integrado do problema; e estímulo ao encaminhamento prioritário de vítimas com mais de 14 anos para vagas de aprendizagem profissional, promovendo sua inserção qualificada no mercado de trabalho.

Tais medidas, aliadas à desconstrução de discursos falaciosos que romantizam ou naturalizam o trabalho infantil, podem contribuir para o fortalecimento da proteção dos direitos de crianças e adolescentes e a erradicação efetiva dessa grave violação no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 25 maio. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 maio. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Brasília, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE; Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

ESCOLA NACIONAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – ENIT. **A Inspeção do Trabalho no Combate ao Trabalho Infantil**. 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xd5beiDAtSM&t=5s>. Acesso em: 5 maio. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. **Mais de 46 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes de trabalho e agravos à saúde nos últimos 12 anos no país**. 28 abr. 2020. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/04/28/mais-de-46-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-de-trabalho-e-agravos-saude-nos-ultimos-12-anos-no-pais/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

FREITAS, Higor Neves de; CUSTÓDIO, André Viana. **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, jan-abr, 2024, p. 93-110.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Nota Técnica nº 4**, elaborada por Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa, Carlos Henrique Leite Corseuil e Maurício Cortez Reis. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/120731_nt_04_disoc.pdf. Acesso em 22 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilgia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; CUNHA, Felipe Caetano da; JACOB, Valena. Grupo móvel de combate ao trabalho infantil: parâmetros indicadores da necessidade de funcionamento constante e articulado na defesa de crianças e adolescentes. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 9, p. 1–37, 2022. DOI: 10.19092/reed.v9.638. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/638>. Acesso em: 23 set. 2024.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; SOUZA, Kellen Farias de; CORREA, Igo Zany Nunes. Aprendizagem profissional: uma oportunidade para adolescentes em situação de trabalho infantil. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, v. 5, 2021. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/150>. Acesso em: 20 set. 2024.

SOUZA, Alberto de; CARVALHO, Sarah de Araújo. Associação entre trabalho infantil, aprendizagem e frequência escolar no estado de Santa Catarina. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, v. 2, 2018. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/52>. Acesso em 21 set. 2024.

LABOR INSPECTION ACTIONS AGAINST CHILD LABOR IN BRAZIL (2017-2023)

ABSTRACT: This paper analyzes the role of labor inspection in combating child labor and strategies to combat early labor in Brazil. Using bibliographical and documentary techniques, the text addresses the experiences and perspectives of the Labor Inspection's work. The work presents the results of the inspections carried out by the Labor Inspection Secretariat between 2017 and 2023, aiming at the elimination of child labor: 6,593 inspections, with the removal of 13,096 boys, girls, and adolescents. The profile of victims in situations of beginning work is discussed: people between 14 and 17 years old (81.0%), male (78.5%), who work in economic activities such as commerce, vehicle and motorcycle repair (27.2%); 20.3% of the cases involved the worst forms of child labor, with emphasis on outdoor work, without adequate protection. Finally, the study proposes strategies to strengthen the defense of the rights of children and adolescents in situations of child labor, such as the replacement of positions in labor inspection, the continued operation of the Mobile Group to Combat Child Labor, interinstitutional actions and the priority referral of victims over 14 years of age for professional learning.

Keywords: Labor Inspection, Child labor, Professional learning.

